



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

PA nº: 28/23 (INTEGRA nº 05.22.0007.0005837/2023-13)

ACP nº: 0801993-02.2023.8.19.0045

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PA Nº 28/23. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende, e GAS COMPANY DE RESENDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 11.952.507/0001-61, com sede na Rua São Domingos da Calçada, 58, Paraíso, Resende, RJ, na pessoa de seu representante legal, com o fito de firmar obrigações voltadas à tutela do CONSUMIDOR. Ano de 2024.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende, representada pelo Promotor de Justiça Titular, **FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA**, doravante denominado TOMADOR DO COMPROMISSO, e **GAS COMPANY DE RESENDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 11.952.507/0001-61, com sede na Rua São Domingos da Calçada, 58, Paraíso, Resende, RJ, neste ato representada por sua titular, **ELIS REGINA ALVES**,

doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, regularmente assistida pela advogada **FERNANDA LÉLIS ALVES – OAB/RJ 129.158**:

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o do consumidor, conforme disposto nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da lei 8625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da lei 7347/85; e 10, §1º da lei 6938/81;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 170 da Constituição da República, "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) v – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO, ainda, que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, conforme estatuído no inciso XXXII, do artigo 5º, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, trata como direito básico a obtenção de informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, além da proteção contra a publicidade enganosa;

CONSIDERANDO que os fatos apurados nos autos do inquérito civil 029/20 e 069/20, que serviram para instrução da ACP nº 0801993-02.2023.8.19.0045, dentre outras, apontam para a necessidade de fixação de obrigação voltada a ajustar a forma de divulgação do serviço de requalificação de cilindros de GNV;

CONSIDERANDO que, segundo apurado, a empresa compromissária, apesar de não estar autorizada pelos órgãos competentes para realizar o serviço de requalificação de cilindros de GNV, o oferecia aos consumidores e remetia para terceiros autorizados o fazerem, o que pode, em tese, violar o direito do consumidor de saber quem é o responsável pelo relevante serviço contratado;

CONSIDERANDO que o Compromissário reconhece a importância da clareza nas informações dispostas aos consumidores e está disposto a ajustar o quadro verificado;

CONSIDERANDO, por fim, que dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a legitimidade de lavrar, com os interessados, termo de ajustamento de conduta às exigências legais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, celebraro presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa **GAS COMPANY DE RESENDE LTDA**, ora compromissária, se obriga, a partir desta data e de forma permanente e contínua, a não realizar serviços para os quais não está devidamente autorizada pelos órgãos competentes, em especial

 2 



aqueles integrantes do sistema de abastecimento veicular por gás natural.

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa **GAS COMPANY DE RESENDE LTDA**, ora compromissária, se obriga, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ajustar toda a sua publicidade, incluindo outdoors, letreiros, cartões de visita, panfletos e outros, bem como informações prestadas aos consumidores por telefone ou pessoalmente, à realidade dos serviços prestados, abstendo-se de divulgar a realização de serviços que não presta, deixando claro ao consumidor que determinados serviços são realizados por meio de empresas parceiras autorizadas, evitando-se qualquer espécie de publicidade enganosa ou incompleta.

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Primeira implicará no pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por serviço prestado aos consumidores sem autorização válida dos órgãos competentes, ao passo que o descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda implicará no pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir até o seu adequado adimplemento, tudo sem prejuízo da obrigação de fazer correlata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As multas de que tratam o *Caput* serão revertidas para o fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação ambiental vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não pagamento das multas estipuladas no *Caput* desta cláusula implicará sua cobrança com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

CLÁUSULA QUARTA: O presente termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA: Poderá o Ministério Público dar publicidade ao presente, na forma que entender cabível, inclusive afixando este Termo de Ajustamento de Conduta no quadro de avisos da Promotoria de Justiça.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Resende, 13 de março de 2024.

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA

Promotor de Justiça

GAS COMPANY DE RESENDE LTDA

Compromissário

FERNANDA LÉLIS ALVES

OAB/RJ 129.158

Advogada